



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Autos n.º 0600493-06.2020.6.05.0154

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2020

Promovente: JOSE DA COSTA CORREIA FILHO – VEREADOR – FEIRA DE SANTANA/BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, nos autos da prestação de contas tombada sob o número em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso eleitoral interposto pelo Promovente, requerendo sejam recebidas e, após as formalidades de estilo, encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, pelas razões de fato e direito expostas nas razões anexas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 19 de março de 2021.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO

Promotora de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 154ª ZONA ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

Autos n.º 0600493-06.2020.6.05.0154

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2020

Promovente: JOSE DA COSTA CORREIA FILHO – VEREADOR – FEIRA DE SANTANA/BA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Colendos Julgadores,

Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso eleitoral, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

JOSE DA COSTA CORREIA FILHO, já qualificado nos autos, candidato ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Patriotas, em Feira de Santana/BA, interpôs Recurso eleitoral contra a r. sentença que desaprovou a prestação de contas referente à sua campanha, pleiteando a reforma da referida decisão, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 75410599), foi pela desaprovação das contas, devido à constatação de irregularidades graves, consistentes no recebimento de doações financeiras, de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas mediante depósitos fracionados e em espécie, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor da doação financeira, realizada de forma irregular, ao Tesouro Nacional (ID 76013646).

Sobreveio sentença (ID 78139172), que, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer Ministerial, desaprovou as contas do candidato, nos termos do art. 74, III da Resolução nº 23.607/2019 do TSE e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que as irregularidades verificadas corresponderam a 98,90% do total de gastos realizados. Deixou-se, no entanto, de determinar o recolhimento do valor da doação financeira ao Tesouro Nacional, em razão dos depósitos em dinheiro conterem a identificação do CPF do candidato.

Irresignado, o candidato interpôs recurso (ID 78983146), alegando que, de fato, houve o depósito em espécie com recursos próprios de valor acima do permitido, alegando, contudo, que tais circunstâncias não comprometeram a fiscalização das contas, haja vista que foi possível a identificação do doador e a aferição da origem dos recursos, através dos comprovantes de depósitos colacionados aos autos. Pleiteou, ao final, a reforma da decisão, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 12 de fevereiro de 2021, sexta-feira, e o recurso foi interposto no dia 18 de fevereiro de 2021, quinta-feira, devendo ser considerado, portanto, tempestivo, eis que fora interposto no prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 85 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.



O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se às razões.

3. DAS RAZÕES

Verificou-se, por meio de extratos bancários, que o candidato José da Costa Correia Filho recebeu doações financeiras para a sua campanha, mediante depósitos, no valor R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), em inobservância ao art. 21, §1º, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Consoante o disposto no referido artigo, *“as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal”*.

Tal exigência normativa, que inclui as doações realizadas pelo próprio candidato, tem por escopo garantir a identificação dos recursos utilizados na campanha, conferindo maior transparência aos valores movimentados, assim como coibindo a possibilidade de manipulações e transações irregulares que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como, por exemplo, a arrecadação de recursos financeiros por fontes escusas e a desobediência aos limites de doação.

Salienta-se, também, que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

Art. 21. (...) § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Depreende-se, portanto, que a eventual mácula aos estritos termos da norma cogente é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações prestadas e impedir a correta fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nessa vertente, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que o descumprimento da norma regulamentar prevista no referido artigo não é reputado como falha meramente formal. O mesmo entendimento foi fixado no tocante as doações de recursos



próprios dos candidatos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO. DESPESA. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 24/TSE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. (...). 3. No caso, manteve-se a desaprovação das contas do agravante, alusivas às Eleições 2016, devido à omissão de gasto com combustível e ao recebimento de doação mediante depósito identificado em dinheiro. O TRE/RJ assentou que as irregularidades totalizaram 23,9% das despesas efetuadas na campanha e 79% das receitas auferidas, respectivamente, sendo consideradas falhas graves. 4. Concluir em sentido diverso da Corte a quo demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. **A determinação de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica, nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015, não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas. Precedente.** 6. (...). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 50460, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019 – grifo nosso).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO. 1. (...). 3. **Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador - pessoa física - e a conta específica de campanha - na condição de candidato ao pleito.** 4. **A ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.** 5. **A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal - notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) -, caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.** Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, assim, desaprovar as contas de Adilson Júlio Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016. (TSE – Recurso

Especial Eleitoral nº 26535, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/11/2018 – grifo nosso).

Na hipótese dos autos, conforme o apurado, o próprio candidato teria feito 05 (cinco) depósitos, em espécie, no dia 26/10/2020, sendo 01 (um) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 04 (quatro) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Já no dia 04/11/2020, o então aspirante à vereança teria feito mais 02 (dois) depósitos em dinheiro, o primeiro no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e o segundo, de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

Instado a se manifestar sobre a desobediência à norma legal, o Candidato alegou (ID 74645416) que fez a doação de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), fracionados em espécie, “pois possuía esse valor em mãos” e, chegando ao Banco para fazer o depósito, fora orientado pelo funcionário “que poderia depositar, fracionadamente, em 24 horas, esse valor na sua conta de campanha (outros recursos)”. Afirmou, também, o desconhecimento das normas previstas na Resolução TSE nº 23.607/19 acerca da doação de valores.

Nota-se que a justificativa apresentada pelo Candidato não merece guarida, na medida em que é seu dever, enquanto concorrente ao pleito eleitoral, conhecer as normas eleitorais e as regras para arrecadação e gastos de recursos em campanha.

Nas razões recursais, aduziu a Defesa que, a despeito da violação à norma, tais circunstâncias não comprometeram a fiscalização das contas, já que foi possível a identificação do doador e a aferição da origem dos recursos, considerando que os depósitos bancários foram identificados com o CPF do candidato.

Ocorre que, mais uma vez, a tese defensiva não merece prosperar.

Prefacialmente, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais tem flexibilizado o rigor da norma prevista no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendendo que, se, por outro meio, o candidato lograr êxito em demonstrar a captação lícita de recursos, tem-se por atendido o objetivo da referida lei.

Veja-se, portanto, que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documentos comprobatórios da origem das doações, tal como comprovantes que demonstrassem a simultaneidade do débito na conta corrente da pessoa física doadora. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido, persistindo a irregularidade.

Os fatos de os depósitos terem sido realizados com a identificação do CPF do candidato **não denota a origem lícita dos recursos**, como faz parecer a Defesa, uma vez que os valores doados não transitaram pelo sistema bancário.

Ademais, o depósito identificado não assegura que a doação tenha partido do titular do CPF indicado, porquanto qualquer pessoa pode realizar o depósito e informar o número do CPF de outrem, dissimulando a origem dos recursos doados.

A propósito, sendo o próprio candidato o agente doador, deveria, com ainda mais respaldo, ter realizado a movimentação por transferência bancária, eis que não pode suscitar para si o desconhecimento da lei.

De mais a mais, a iterativa jurisprudência do TSE tem assentado a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, com ressalvas, quando o percentual apontado como irregular for baixo e não restar comprovada má-fé do candidato.

Ocorre que, na espécie, as irregularidades identificadas perfazem o montante de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), que corresponde ao percentual de **98,90% (noventa e oito vírgula noventa por cento)** do total de gastos realizados na campanha (R\$ 5.813,90), muito superior aos 5%, previstos na Recomendação TER/BA nº 01/2021, para os quais se permite considerar a irregularidade como ensejo a aprovação de contas com ressalvas.

Dessa forma, face à ausência de demonstração da origem mediata do montante doado, a desaprovação, na forma do art. 74, III da Resolução nº 23.607/2019 do TSE e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, é medida que se impõe.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo irretocável a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato José da Costa Correia Filho.

Feira de Santana/BA, 19 de março de 2021.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 154ª ZONA ELEITORAL